



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do
Hipismo Brasileiro

Rua Sete de Setembro, 81 - 3º andar, Centro

CEP 20050-005 Rio de Janeiro - RJ

E-mail: secretaria@stjdhb.org.br

Tel: (21) 22 77 91 50

Fax: (21) 22 77 91 65

PROCESSO N° 1122.302

DOPING

Infratores/Denunciados: Rimantas Cipas (cavaleiro) e Thereza Thourinha (proprietária do animal);

Animal: Hortentia

Comissão Disciplinar

Relator: Marcelo Morgado de Almeida

Vistos, etc...

Trata-se de processo Disciplinar instaurado a partir do encaminhamento a este Tribunal, pela Confederação Brasileira de Hipismo (CBH), de resultado de análise elaborado pelo Departamento de Controle e Pesquisas Antidopagem do Jockey Club de São Paulo, que acusou positividade na amostra de sangue n° 7069 colhida do animal Hortentia, montada pelo cavaleiro infrator no evento CSN - Torneio Verão XXII - II Etapa, no período de 05 a 07 de março de 2010. O Animal é de propriedade de Thereza Tourinha.

Oferecida a oportunidade da contraprova, esta foi expressamente dispensada pelo cavaleiro e também pela proprietária do animal, prevalecendo, em consequência, o resultado do primeiro exame, em que fora constatada no sangue do animal a presença da substância proibida "PENTOXIFILINA", configurando, pois, a ocorrência de DOPING POSITIVO, infração



prevista no art. 244 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Ante a caracterização de DOPING POSITIVO, o ilustríssimo presidente do STJD-HB determinou o afastamento preventivo do cavaleiro e do animal pelo prazo de 30 dias, com fulcro no art. 102 do CBJD.

A decisão foi devidamente notificada aos interessados e, no prazo legal, fora apresentada defesa pelo cavaleiro.

Em virtude de modificações na legislação de regência, a douta Procuradoria da Justiça Desportiva entendeu por bem, às fls. 22 e seguintes, oferecer nova denúncia, consubstanciando os fatos na conformidade das alterações realizadas no CBJD, pelo que, realizada a nova denúncia, em prestígio ao princípio do contraditório e da ampla defesa, fora oportunizado às partes envolvidas a apresentação de nova defesa, tendo se manifestado o cavaleiro e também a proprietária do animal.

Em sua defesa, o cavaleiro requer a concessão de efeito suspensivo, bem como a improcedência da denúncia, eis que, alegando ser ele cavaleiro amador, não pode, por essa razão, sofrer penalidade de atleta profissional. Lado outro, alega que desentendimentos entre o veterinário responsável pelo animal e o veterinário responsável pelo torneio acarretaram a não observância dos medicamentos que o animal estava utilizando, não sendo assim, pois, passível a configuração do doping.

Na defesa apresentada pela proprietária do animal, esta alega que a responsabilidade é integralmente do cavaleiro e, por



isso, requer seja declarada a ilegitimidade passiva para figurar na denúncia, suscita a prescrição e, dentre outros argumentos, requer, ao final, a improcedência da denúncia.

Oportunizada vista dos autos à CBH conforme solicitação enviada, os autos me vieram conclusos para o devido julgamento.

Sendo esse o relatório, passo a decidir.

O caso em voga não reveste-se de complexidade impar a ensejar rios e mais rios de tinta para uma solução justa e no figurino do que determinam as normas do desporto, vejamos:

De início, não se revela possível a concessão do efeito suspensivo pleiteado, eis que, devido ao lapso temporal até o presente julgamento, aquele pedido já perdera o seu objeto.

No que tange a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela proprietária do animal, já é remansoso neste tribunal o entendimento de que a responsabilidade solidária dos praticantes e agremiações esportivas se equipara a responsabilidade do proprietário do animal, bem assim, é o que determinam os arts. 176-A e 283 ambos do CBJD combinados com o art. 142 do Regulamento veterinário, anexo XV.

Nessa conformidade, não há que se admitir ilegítima a figurar no pólo passivo do presente processo a proprietária do animal Sra. Thereza Thourinha, ao contrário disso, deve a mesma ser responsabilizada solidariamente com os demais infratores aqui arrolados, visto que o zelo e a atenção que devem ser dispensados ao animal, que insista-se, é de sua propriedade, deveriam ter



sido mantidos independentemente do empréstimo ou cessão do equino a outrem.

Quanto a prejudicial de mérito na modalidade prescrição, suscitada pela proprietária do animal em sua peça de bloqueio, tal também não ocorre no presente caso, sendo inequívoco este entendimento frente o que dispõe o art. 165-A do CBJD, confira-se:

"Prescreve:

§ 4º Em oito anos, a pretensão punitiva disciplinar relativa a infrações por dopagem...."

Portanto, incorrente a prescrição no caso em voga.

No mérito, a tese defensiva também não encontra anteparo hábil a lhe sustentar, posto que a alegação da própria torpeza não pode ser considerada causa excludente da ilicitude dos atos praticados.

Bem da verdade, os ditos erros e desentendimentos perpetrados e experimentados pelos defendentes/infratores, não se configuram, por si só, fatos suficientemente impeditivos da punição a que se sujeitaram quando assumiram o risco do resultado de ingressarem em uma competição com um animal portador de substâncias proibidas em sua corrente sanguínea. Na realidade, os infratores foram, como bem observou o douto procurador, omissos no dever de atenção e comprometimento com os ditames e regulamentos do desporto.

Essa omissão, por óbvio, não pode ser chancelada pelo órgão julgador como mero "desentendimento", até porque, tanto o cavaleiro, como também a proprietária do animal, já são



experientes figuras do cenário hípico brasileiro, isso conforme a alegação deles próprios em seus libelos obstativos, não sendo mesmo crível que referidos infratores tenham "se esquecido" das atenções de praxe. Inobstante, o conhecido jargão jurídico de que "ninguém pode alegar o desconhecimento da lei" é de perfeita acomodação ao caso em tela, ficando realmente óbvia a falta de comprometimento com que agiram os infratores.

Por semelhante razão, qual seja, a própria alegação do cavaleiro de que já atua há mais de 20 anos no hipismo nacional, cai por terra o pleito de desconsideração do caráter profissional de suas participações, a rigor e, bem vistas as coisas, um cavaleiro que há 20 anos vem participando do mundo hípico com vultoso destaque não pode mesmo ser considerado, aos olhos deste tribunal, como um atleta amador.

Fora isso, o documento denominado "relatório clínico", assinado por uma parente - com o mesmo sobrenome - do cavaleiro infrator, e ainda, por ter sido produzido de maneira unilateral e sem qualquer validade jurídica ao afã de demonstrar o que pretendem os denunciados, não tem o condão de afastar a responsabilidade dos envolvidos no resultado doping já configurado. O que se quer deixar claro, sob todas as luzes, é que o resultado de DOPING POSITIVO já foi definido, e isso, diga-se, através do mais lúdimo procedimento de coleta e exame, não havendo qualquer vício a ensejar falha na realização do exame ou que possa dar espaço a sobreposição de um laudo unilateral e frontalmente tendencioso como é o tal "relatório clínico" carreado pelo primeiro infrator.

Se os infratores se omitiram no desiderato de informar a Comissão Veterinária do evento sobre as substâncias que vinham sendo ministradas no animal, assumiram, pois, sem sombra de




qualquer dúvida, o risco do resultado doping que acabou se configurando.

Ante o exposto, não há justificativa tampouco conteúdo probatório hábil a inocentar os infratores das condutas típicas praticadas, não sendo mesmo qualquer prova testemunhal capaz de afastar a ilegalidade dos atos propalados, daí porque fica, face inadequação do meio ao fim colimado, indeferida a produção de prova meramente testemunhal, ficando, por derradeiro, caracterizado o ilícito desportivo na modalidade Doping do animal - art. 244 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Com efeito, considerando que a conduta dos infratores configura infração ao que dispõem as cláusulas 10.1 e 10.2 do Regulamento Antidoping e Medicação Controlada em Equinos da Federação Equestre Internacional - FEI, bem como, ante a configuração do tipo contido no art. 244 do CBJD, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a denúncia ofertada, condenando os infratores, de maneira solidária, a pena de suspensão pelo prazo de 2 anos, inclusive, devendo o animal ser impedido de participar de qualquer competição durante o período da pena, e ainda, face primariedade dos infratores, ao pagamento de uma multa pecuniária no razoável valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

É assim que voto.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2011.


Marcelo Morgado de Almeida
Relator